



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 24 / 09 / 2025
Cora Lucia S. J.
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.923

DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica estabelecido que a negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, pela instituição de ensino público, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, o local e data, o nome do servidor(a) ou funcionário(a) responsável imediato pela comunicação da impossibilidade de matricular a criança ou adolescente e a assinatura do(a) Diretor(a).

§ 2º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo, o turno escolar e a justificativa da impossibilidade de matrícula.

Art. 2º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federais e municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador